

do credor e capacidade contributiva do devedor. Valor. Arbitramento confirmado. Recurso não provido.

- Deve ser conhecida a apelação sem o preparo, mas com pedido de gratuidade de justiça formulado pelo apelante, para prestígio do princípio constitucional de acesso à justiça.

- O valor dos alimentos é arbitrado na proporção da necessidade do credor e da possibilidade do devedor.

- A constituição de nova família pelo devedor não é motivo para ser admitido o desequilíbrio (art. 26 da Lei nº 6.515, de 1977).

- Inexistente a prova de falta de capacidade contributiva do devedor e presente a necessidade da credora, revela-se correto o arbitramento que atendeu ao binômio.

Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial e rejeitada uma preliminar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0611.06.021914-8/001 - Comarca de São Francisco - Apelante: P.D.M. - Apelado: E.M.A.M. - Relator: DES. CAETANO LEVI LOPES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2009. - *Caetano Levi Lopes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. CAETANO LEVI LOPES - Em juízo de admissibilidade, verifico que a apelada, ao contrariar o recurso, deduziu preliminar de não conhecimento do apelo por deserção, entendendo que seria vedado o pedido de gratuidade de justiça na fase recursal.

Entretanto, para prestigiar o princípio constitucional do acesso amplo à justiça e tendo em conta a gratuidade requerida, deve o apelo ser conhecido.

Assim, rejeito a preliminar e conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A apelada aforou esta ação de separação judicial cumulada com guarda, alimentos e partilha de bens contra o apelante. Asseverou, no que interessa a este recurso, que o casal contraiu matrimônio em 14.10.1972, geraram três filhos, sendo uma filha ainda menor, e

Separação judicial - Alimentos - Guarda - Partilha de bens - Valor - Critério de fixação

Ementa: Apelação cível. Ação de separação judicial. Gratuidade de justiça requerida na apelação. Princípio constitucional do acesso amplo à Justiça. Alimentos. Constituição de nova família. Irrelevância. Necessidade

adquiriram bens. Asseverou que o recorrente descumpriu deveres do casamento e estão separados de fato há quase dois anos. Pleiteou pensão alimentícia para si e para a filha menor, no valor equivalente a três salários-mínimos mensais. O recorrente negou ter capacidade contributiva e ofertou alimentos na base de meio salário-mínimo, apenas, em favor da filha menor. Pela r. sentença de f. 177/179, a pretensão inicial foi parcialmente acolhida, com arbitramento de um salário-mínimo para a filha menor, até que ela complete a maioridade, e mais 30% do salário-mínimo para a recorrida.

A *vexata quaestio* consiste em perquirir se está correto o arbitramento da pensão alimentícia.

O exame da prova revela o que passa a ser anotado.

A recorrida carreu vários documentos. Destaco a certidão de casamento de f. 9 e a certidão de nascimento da filha do casal de f. 130, datada de 22.05.1991.

O recorrente fez juntada de vários documentos. Merece atenção a declaração de estabelecimento comercial (f. 123), informando que a apelada utiliza crédito do recorrente, para pagamento de feira, no limite de R\$ 400,00, datada de 11.04.2007.

Tanto a recorrida quanto o apelante, em seus depoimentos pessoais de f. 171, foram unânimes em afirmar que este último pagou a conta de supermercado daquela e dos filhos, após a separação, no valor de R\$ 400,00.

A prova testemunhal (f. 174/175) resumiu-se a afirmar que a recorrida, atualmente, não trabalha e nunca trabalhou, porque cuidava do lar e dos filhos. Esses os fatos.

Em relação ao direito, sabe-se que a pensão alimentícia tem como pressupostos a existência de um vínculo jurídico entre o credor e o devedor; a necessidade daquele e a potencialidade econômica deste. Eis, nesse sentido, a lição de Orlando Gomes, na obra atualizada por Humberto Theodoro Júnior, *Direito de família*, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 429:

São pressupostos da obrigação de prestar alimentos:

- a) a existência de determinado vínculo de família entre o alimentando e a pessoa obrigada a suprir alimentos;
- b) o estado de miserabilidade do alimentando;
- c) as possibilidades econômico-financeiras da pessoa obrigada a prestar alimentos.

[...] O estado de miserabilidade da pessoa que necessita de alimentos é um pressuposto de exigibilidade da obrigação enquanto o vínculo de família apresenta-se como pressuposto de configuração. Este é suficiente para tornar viável a relação jurídica entre o alimentando e a pessoa obrigada a prestar alimentos, mas tal relação vingará apenas se o credor eventual estiver legitimado a suscitá-la por se encontrar nas condições exigidas pela lei para o nascimento do seu direito.

Quanto à capacidade contributiva do recorrente, a prova revela que ele é produtor rural, mas inexistente prova de sua renda mensal. Restou inconteste que ele constituiu

nova família e tem mais quatro filhos do novo relacionamento, além de ter pago a conta de supermercado da recorrida e de seus filhos, advindos deste casamento, após a separação, no valor aproximado de R\$ 400,00, o que torna certo que ele auferiu mais do que essa quantia.

O fato de o apelante ter constituído nova família não tem influência na medida em que não altera as obrigações decorrentes de casamento anterior, nos exatos termos do art. 26 da Lei nº 6.515, de 1977. E nem poderia ser diferente. Se o recorrente vier a ter mais três filhos, por exemplo, e observada a proporcionalidade da redução pretendida, a apelada e sua filha menor terão que pagar ao invés de receber pensão, o que, evidentemente, é um absurdo. Logo, o inconformismo do apelante, nesse aspecto, é impertinente.

A redução da possibilidade deve ter outro motivo; ocorre que inexistente qualquer prova de que a eventual crise no setor rural tenha afetado a capacidade econômica do apelante.

Por outro lado, verifico, pelo documento de f. 130, que o pensionamento em relação à filha menor, T.S.A., já chegou ao fim, uma vez que ela atingiu a maioridade, em maio de 2009, e a condenação teve o referido limite temporal. Assim, a situação do recorrente foi atenuada, com a redução de um salário-mínimo para a filha.

Quanto à necessidade da recorrida, observo pelo documento de f. 9 que ela se encontra com cinquenta e quatro anos de idade, e a prova testemunhal revela que ela nunca trabalhou. Sabe-se que a colocação no mercado de trabalho para pessoas dessa idade é muito difícil. E o fato de os filhos já serem maiores não pressupõe que possam assumir a manutenção do lar. Assim, entendendo razoável a condenação do apelante em 30% do salário-mínimo a título de pensão para a mulher que se dedicou ao lar por mais de trinta anos.

Portanto, pelo conjunto probatório carreado, verifica-se que inexistente desequilíbrio no binômio, o que torna impertinente o inconformismo do recorrente, impondo-se a manutenção do encargo arbitrado.

Com esses fundamentos, nego provimento à apelação.

Custas, pelo apelante, observado o disposto na Lei nº 1.060, de 1950, visto que defiro a gratuidade de justiça que ele requereu.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES AFRÂNIO VILELA e RONEY OLIVEIRA.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...